



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051775-10.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADVOCACIA BELLINATI PEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051775-10.2024.8.26.0224

Processo originário nº 1051775-10.2024.8.26.0224

Apelante: Rafael Monteiro de Castro

Apelado: Advocacia Bellinati Perez

Comarca: Guarulhos

Juiz (a): Laura Magalhães de Azeredo Santos

Voto nº 11822

Embargos à execução opostos pelo executado por ato de penhora de salário em procedimento de cumprimento de sentença – Sentença que rejeitou liminarmente os embargos – Erro grosseiro inadmissível – Inconformismo do embargante – Penhora que deve ser impugnada por simples petição nos autos – Sentença mantida – Improvimento do recurso.

1. Versam os autos sobre **embargos à execução** opostos por Rafael Monteiro de Castro a ato de penhora praticado nos autos de cumprimento de sentença nº 0017956-07.2021.8.26.0224, movida por Advocacia Bellinati Perez, oriunda de crédito de honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo nº 1032466-47.2017.8.26.0224, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

A **sentença** (págs. 20/21) rejeitou liminarmente os embargos com fundamento no artigo 918, II, do Código de Processo Civil (CPC) sob a convicção de que o ajuizamento de embargos à execução por dependência a procedimento de cumprimento de sentença, ao invés do manejo do instituto da impugnação nos próprios autos, previsto no artigo 525 do CPC, constitui inadmissível erro grosseiro.

Apela o embargante (págs. 24/28). Sustenta, em síntese, ser admissível o exercício da pretensão e o exame do pedido de

afastamento da penhora de salário pela via dos embargos à execução em razão da matéria.

Recurso tempestivo, isento de preparo porque o apelante propõe a instauração do litígio sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Preconiza o artigo 518 do CPC que *“Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.”*. Adiante na norma processual, o artigo 518 indica a adequação formal do procedimento de impugnação para a insurgência do executado, após o transcurso do prazo legal para satisfação voluntária do crédito exequendo.

Alega o apelante que o manejo dos embargos à execução com a pretensão de afastamento da penhora de seu salário justifica-se em função da própria matéria (pág. 25).

Contudo, o objeto da penhora não constitui exceção à regra procedimental para o exercício da defesa processual; não autoriza a fungibilidade dos institutos, como apontou o juízo *a quo* à pág. 20.

Pesem os argumentos jurídicos pela impenhorabilidade

dos salários, conforme dispõe o artigo 833, IV, do CPC, tal defesa patrimonial deve ser feita no bojo dos autos onde se processa o cumprimento da sentença, regrado pelas disposições dos artigos 513 a 519 do CPC.

Pretender a decretação de nulidade de ato de constrição de bem realizado em fase de cumprimento de sentença por meio do manejo da ação incidental de embargos à execução, em autos apartados, como pretende (e insiste) o apelante é, sem sombra de dúvida, erro grosseiro, portanto inadmissível, como bem objetou a magistrada de primeiro grau de jurisdição no fundamento da sentença.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento do apelo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator